



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041556-17.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JULIO SEVERINO DE OLIVEIRA, é apelado DC ODONTOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1041556-17.2022.8.26.0576

Apelante: Julio Severino de Oliveira

Apelado: DC Odontologia LTDA

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Magistrado(a): Luciana Conti Puia

Voto nº 6191

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – IMPLANTE DENTÁRIO E CONFECÇÃO DE PRÓTESE – ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ERRO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVEM O DEFEITO NA EXECUÇÃO DO TRATAMENTO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS – ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR NÃO ATENDIDO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Júlio Severino de Oliveira em face da sentença proferida nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por dano material e moral movida em face de DC Odontologia Ltda.

Na petição inicial, o autor alegou que contratou serviços odontológicos junto à requerida, firmando acordo para implantação de dois implantes dentários e a confecção de uma prótese fixa. Sustentou que, apesar de iniciados, os procedimentos não foram concluídos. Ainda, que não lhe foi fornecida prótese provisória, tampouco fixados os pinos do implante, o que teria caracterizado falha na prestação dos serviços. Requereu a rescisão contratual, a devolução das notas promissórias assinadas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando que os serviços contratados foram devidamente prestados, com a realização dos implantes

dentários e entrega de prótese provisória. Sustentou que o autor se recusou a aguardar o período de adaptação da prótese e que, mesmo após oferecer nova data para entrega da prótese definitiva e baixa na dívida, o requerente recusou-se a prosseguir com o tratamento. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos.

Sobreveio sentença de improcedência, sob o fundamento de que os elementos constantes dos autos não demonstravam falha na prestação dos serviços, tampouco a caracterização de ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais. O magistrado de origem considerou que houve a prestação dos serviços odontológicos contratados e que o autor não apresentou réplica à contestação para impugnar as alegações da parte ré, especialmente no tocante à entrega da prótese provisória.

Irresignado, o autor interpôs apelação, sustentando que a sentença não considerou devidamente suas impugnações aos documentos juntados pela ré, em especial ao recibo de entrega da prótese. Afirmou que foi coagido a assinar o recibo antes da colocação da prótese e que, após a instalação, constatou que a peça estava inadequada, causando-lhe desconforto e dificuldades para mastigação. Defendeu que a recusa da requerida em corrigir o problema configurou falha na prestação dos serviços, ensejando a obrigação de indenizar pelos danos morais sofridos. Requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a condenação da ré ao pagamento de indenização.

Recurso tempestivo e isento de preparo, uma vez que o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça (Fls. 31).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 217/239.

Regularmente intimadas, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, as partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à análise da responsabilidade

da clínica odontológica pela alegada falha na prestação de serviços de implante dentário e confecção de prótese, bem como à verificação da existência de danos morais indenizáveis.

O dano moral é a violação de direitos da personalidade, atingindo aspectos imateriais da dignidade humana, como a honra, a imagem, a privacidade e a integridade psíquica. Sua reparação busca, por um lado, atenuar os prejuízos sofridos pela vítima (função reparatória) e, por outro, dissuadir o ofensor e terceiros de práticas semelhantes (função pedagógica).

Para a configuração do dever de indenizar por dano moral, é indispensável a presença de três requisitos: (i) **Ato ilícito** (ação ou omissão contrária ao direito); (ii) **Dano moral** (prejuízo que atinge direitos da personalidade); (iii) **Nexo causal** (relação entre o ato ilícito e o prejuízo).

No presente caso, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que o autor figura como destinatário final dos serviços odontológicos contratados. A clínica requerida, por sua vez, enquadra-se no conceito de fornecedor, nos moldes do art. 3º do CDC, por se tratar de prestadora de serviços.

Dessa forma, aplica-se ao caso o microssistema protetivo do CDC, que regula as relações consumeristas e define os critérios de responsabilização pelos danos causados aos consumidores.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para sua caracterização. No caso em análise, o autor alega a existência de falha na prestação do serviço odontológico, sendo necessário verificar se houve erro profissional e se este foi determinante para os prejuízos alegados.

A clínica odontológica pode ser responsabilizada objetivamente pelos serviços administrativos prestados, mas, no que tange à atuação técnico-profissional dos dentistas que nela atuam, a responsabilidade é subjetiva.

Esse tem sido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Em razão disso, não se pode dar guarida à tese que objetiva excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente” (REsp 258.389-SP, 4a. T, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22 e agosto de 2005).

Além disso, importante destacar que os tratamentos odontológicos podem constituir obrigações de meio ou de resultado, a depender do objetivo do procedimento.

Nos casos em que o tratamento tem objetivo terapêutico, visando afastar dores ou desconfortos, a obrigação é de meio, sendo exigível apenas que o profissional empregue a técnica adequada, sem garantia do resultado. No entanto, quando o tratamento tem objetivo meramente estético, a obrigação é de resultado, e a simples não obtenção do efeito pretendido pode caracterizar inadimplemento contratual.

No caso concreto, o procedimento realizado possuía finalidade essencialmente terapêutica, o que caracteriza obrigação de meio. Dessa forma, para que haja responsabilidade do profissional, seria necessário demonstrar a existência de falha na prestação do serviço por erro profissional, em razão de negligência, imprudência ou imperícia.

Nesse contexto, o autor alegou, em sua inicial, que não recebeu as próteses e que não foi concluído o tratamento. No entanto, após a ré comprovar o fornecimento das próteses e a realização do tratamento, o apelante modificou sua versão, passando a sustentar que foi coagido a assinar o recibo de recebimento e que, após a instalação, constatou que a peça estava inadequada, causando-lhe desconforto e dificuldades na mastigação. Alegou, ainda, que a requerida se recusou a corrigir o problema, caracterizando falha na prestação do serviço.

Todavia, essa alteração de narrativa conforme a conveniência da parte não encontra respaldo no ordenamento jurídico, contrariando o princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Além disso, em ambas as hipóteses, as alegações do autor se revelam genéricas e desprovidas de qualquer suporte probatório mínimo.

Dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a clínica ré demonstrou cabalmente ter entregado a prótese ao autor (fls. 185), bem como ter realizado todo o procedimento (Fls. 75/89). Além disso, restou devidamente comprovado que é natural a necessidade de um período de adaptação à prótese para avaliar a aceitação pelo organismo, sendo comuns ajustes durante esse processo. A ré também demonstrou ter prestado todas as orientações necessárias ao paciente, incluindo cuidados com a higiene, restrições alimentares e demais precauções a serem observadas.

Conforme exposto, o autor refutou as constatações apresentadas pela ré, alegando ter sido coagido a assinar o recibo de recebimento da prótese e afirmando que, após consultar outro dentista, este teria constatado a inadequação da peça.

No entanto, tais alegações não encontram respaldo probatório. Não há nos autos qualquer laudo técnico emitido pelo suposto profissional que teria identificado o problema na prótese, tampouco qualquer comprovação da alegada coação para assinatura do recibo de entrega ou negativa em ajustar o produto.

Ressalte-se que o autor teve plena oportunidade de requerer a produção de provas, mas optou por não o fazer. Após ser intimado para especificar as provas que pretendia produzir (Fls. 200), não solicitou a realização de prova oral e, sobretudo, deixou de requerer a perícia judicial, que seria essencial para comprovar eventual falha na prestação do serviço. Ao invés disso, requereu o julgamento antecipado do mérito (Fls. 203), renunciando à instrução probatória que poderia lhe favorecer caso dispusesse de elementos concretos que sustentassem suas

alegações.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de demonstrar minimamente o direito que pretende ver reconhecido. O autor teve diversas oportunidades para apresentar e requerer provas, especialmente a pericial, mas permaneceu inerte, o que evidencia a fragilidade de sua tese.

Desse modo, inexistindo qualquer prova ou indício de conduta imprudente, imperita ou negligente por parte do profissional liberal e da clínica ré, e estando demonstrado que a prótese foi devidamente entregue, que a ré prestou o suporte necessário ao autor e se dispôs a realizar os ajustes necessários, não há elementos que justifiquem o reconhecimento de falha na prestação do serviço.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO ODONTOLÓGICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO PACIENTE AO PLANO DE TRATAMENTO. COMPLICAÇÕES OCORRIDAS DESCRITAS NA LITERATURA. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO ÀS PRÓTESES QUE NÃO PODEM SER IMPUTADAS À RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA, CONFORME PERÍCIA. NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil pelos danos alegados pela parte não pode ser imputada à clínica odontológica quando não constatada a falha na prestação dos serviços.” (TJSP; Apelação Cível nº 1016180-88.2020.8.26.0482; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/01/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegado erro odontológico. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. Alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de produção de prova pericial. Requerente que, quando intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a formular pleito genérico e condicional. Inexistência de verossimilhança nas alegações apresentadas, o que torna injustificada a pretendida dilação probatória, voltada à

produção de prova pericial. Cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1016708-12.2023.8.26.0032; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/01/2025).

“Apelação cível. Ação reparatória por danos materiais e morais. Alegação de defeito na prestação de serviços médico-odontológicos. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Provas produzidas suficientes para a justa solução do litígio. Mérito. Alegação de inobservância do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC. Contrato indica claramente quais são os serviços/tratamentos e respectivos valores. Presentes informações precisas e adequadas, em atenção à boa-fé. Utilização de aparelho ortodôntico por mais de um ano. Autora que confirmou não ter lido o contrato. Não caracterizada falha na prestação do serviço. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que prevê o art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível nº 1016724-14.2022.8.26.0577; Relator (a): Edson Luiz de Queiroz; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/02/2025).

Diante disso, não se verifica a prática de ato ilícito por parte da apelada. Ausente a ilicitude, inexistente nexo de causalidade apto a embasar a pretensão indenizatória do apelante. Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em sua integralidade, impondo-se o improvimento do recurso.

Por fim, em razão da disposição contida no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios recursais devidos ao patrono da parte ré, de 10% para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente os termos da sentença.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator